AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71811 - DF (2023/0236458-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	WILLY VIANA CRUZ
ADVOGADA	:	AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ESPECIALIDADE MÉDICA EM EDITAL RETIFICADOR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Secretária de Saúde do Governo do Distrito Federal consubstanciado no Edital 29, de 15 de junho de 2022, que alterou o Edital 13, de 25 de março de 2022, para exigir o certificado de residência médica na especialidade, emitido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB) para o cargo de Médico - Medicina de Emergência.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, cabendo à administração pública fixar os critérios e as normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.

3. No presente caso, a alteração ocorrida por meio do Edital 29, de 15 de junho de 2022, pretendeu adequar o concurso às exigências estabelecidas na Resolução 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina, que, ao homologar a Portaria CME 1/2018, definiu a Medicina de Emergência como especialidade médica. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo do candidato que não cumpre tais requisitos, sob pena de se validar o exercício ilegal da profissão por aquele que não possui a capacidade técnica para tanto.

4. Ao decidir permanecer no certame, o recorrente vinculou-se tanto às regras do edital de abertura do concurso quanto ao edital retificador, obrigando-se ao cumprimento de todas as disposições do edital, como determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47582169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 528026d5-36dd-43db-ad88-7e8b8df86310

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA47582169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 528026d5-36dd-43db-ad88-7e8b8df86310

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71811 - DF (2023/0236458-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	WILLY VIANA CRUZ
ADVOGADO	:	AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ESPECIALIDADE MÉDICA EM EDITAL RETIFICADOR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Secretária de Saúde do Governo do Distrito Federal consubstanciado no Edital 29, de 15 de junho de 2022, que alterou o Edital 13, de 25 de março de 2022, para exigir o certificado de residência médica na especialidade, emitido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB) para o cargo de Médico - Medicina de Emergência.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, cabendo à administração pública fixar os critérios e as normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.

3. No presente caso, a alteração ocorrida por meio do Edital 29, de 15 de junho de 2022, pretendeu adequar o concurso às exigências estabelecidas na Resolução 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina, que, ao homologar a Portaria CME 1/2018, definiu a Medicina de Emergência como especialidade médica. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo do candidato que não cumpre tais requisitos, sob pena de se validar o exercício ilegal da profissão por aquele que não possui a capacidade técnica para tanto.

4. Ao decidir permanecer no certame, o recorrente vinculou-se tanto às regras do edital de abertura do concurso quanto ao edital retificador, obrigando-se ao cumprimento de todas as disposições do edital, como determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47140560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:20
Código de Controle do Documento: 9b861d13-0837-45b2-a61e-f9e939f8edc6

Trata-se de agravo interno interposto por WILLY VIANA CRUZ da decisão de minha relatoria de fls. 308/313.

A parte recorrente sustenta, em síntese, o seguinte:

> "[...] *por ato atentatório ao princípio da vinculação ao edital que rege a Administração Pública, não se afigura legítima a superveniente alteração do Edital em destaque, de modo que o Poder Judiciário tem o DEVER de intervir para afastar as ilegalidades e arbitrariedades da parte recorrida e garantir ao recorrente o direito de tomar posse no cargo de médico emergencista, para o qual foi devidamente aprovado"* (fl. 329).

Assevera que "*a alteração introduzida no certame com a retificação do Edital não decorreu de 'necessária imposição legal' ou com o objetivo de 'sanar erro material contido no seu texto', nem para corrigir 'ambiguidade textual', não constando também que tal modificação tenha sido adotada com 'base em deliberação 'tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame', situações estas que, se ocorrentes, albergariam a exceção admitida pelo STF à regra de inalterabilidade dos editais de concursos*" (fl. 333).

Defende, por fim, que "*o fato de não possuir título de especialista não* [o] *torna* [...] *inabilitado para a investidura no cargo de Médico Medicina de Emergência*" (fl. 334).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 343/350).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Secretária de Saúde do Governo do Distrito Federal consubstanciado no Edital 29, de 15 de junho de 2022, que alterou o Edital 13, de 25 de março de 2022, para exigir o certificado de residência médica na especialidade, emitido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB) para o cargo de Médico - Medicina de Emergência.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, apresentou estes fundamentos (fls. 219/220):

> 26. Tratando-se de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, a quem compete apresentar os requisitos necessários ao provimento dos cargos, a correção das provas e a atribuição das notas, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos adotados.

Documento eletrônico VDA47140560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:20
Código de Controle do Documento: 9b861d13-0837-45b2-a61e-f9e939f8edc6

27. O edital que retificou as exigências inerentes à qualificação dos profissionais médicos e as atribuições dos cargos foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizado no site da banca examinadora antes da aplicação das provas. Logo, compreendeu, de maneira equânime, todos os candidatos participantes.

28. Nesse aspecto, constata-se, portanto, que houve ampla divulgação da retificação dos requisitos exigidos aos candidatos que participam da seleção pública, o que observa as exigências previstas na Lei Distrital nº 4.949/2012.

29. Ainda que a retificação tenha ocorrido no curso do certame, foi aplicada de maneira uniforme, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa questão em favor de apenas um candidato, sob pena de ferir o princípio da isonomia que rege o concurso público.

30. “O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios.”(STJ. RMS 53.495/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em27/04/2017, DJe: 08/05/2017).

31. As exigências direcionadas aos candidatos ao cargo de médico, na especialidade medicina de emergência, compreendem conhecimentos específicos, justificando a necessidade de apresentação do certificado de residência médica ou do título de especialista reconhecido pela entidade correspondente, o que afasta a alegação de ilegalidade sustentada pelo impetrante.

32. Mesmo diante da ausência de previsão no Edital de abertura, as especialidades médicas são tratadas por Resolução do Conselho Federal de Medicina. A Resolução nº 2.149/2016 do CFM homologou a Portaria CME nº 02/2016 e incluiu a medicina de emergência na relação de especialidades e áreas de atuação médica.

33. Do mesmo modo, a Resolução nº 2.221/2018 do CFM destaca que para obter o título de especialista em medicina de emergência, o médico precisa de uma formação complementar de 3 anos no programa de residência médica correspondente (CNRM) ou se submeter ao concurso da Associação Brasileira de Medicina de Emergência (AMB). A exigência do título de especialista atende interesse público de grande relevância e não é abusiva nem intempestiva.

34. Como consequência, o Edital nº 29 apenas tratou dos requisitos exigidos pelo próprio CFM para os candidatos ao cargo de médico, especialidade medicina de emergência.

35. O impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que preenche os pressupostos necessários ao exercício do cargo, o que afasta a violação ao seu direito líquido e certo.

36. Obiter dictum, edital complementar pode dar ao candidato que se inscreveu antes dele, sem os requisitos determinados na complementação, apenas a oportunidade de pedir a devolução de eventual taxa de inscrição, se o fizer antes da prova. Essa questão foi concedida pela Administração (ID nº 42527886, pág. 4).

37. Denego a segurança.

Documento eletrônico VDA47140560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:20
Código de Controle do Documento: 9b861d13-0837-45b2-a61e-f9e939f8edc6

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, cabendo à administração pública fixar os critérios e as normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.

Como exposto na decisão agravada, no presente caso, a alteração ocorrida por meio do Edital 29, de 15 de junho de 2022, pretendeu adequar o concurso às exigências estabelecidas na Resolução 2.221/2018 do Conselho Federal de Medicina, que, ao homologar a Portaria CME 1/2018, definiu a Medicina de Emergência como especialidade médica, cujos requisitos são estes:

> Título de especialista em MEDICINA DE EMERGÊNCIA
> Formação: 3 anos
> CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Emergência
> AMB: Concurso AMB/Associação Brasileira de Medicina de Emergência

Logo, havendo critério específico e objetivo definido pelo Conselho Federal de Medicina para o exercício da especialidade médica em questão, não há que se falar em direito líquido e certo do candidato que não cumpre os requisitos, sob pena de se validar o exercício ilegal da profissão por aquele que não possui a capacidade técnica para tanto.

Registro que na retificação das regras do edital foi observado o princípio da publicidade, haja vista a publicação do Edital 29 no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio da banca examinadora antes da aplicação das provas, e o princípio da isonomia, pois aplicada a todos os candidatos em data anterior à realização das provas.

Ademais, verifico que, após a alteração das regras do certame, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal emitiu comunicado possibilitando a restituição do valor da inscrição aos candidatos que optassem por desistir do concurso (fl. 98).

Ao decidir permanecer no certame, portanto, a parte recorrente vinculou-se tanto às regras do edital de abertura do concurso quanto ao edital retificador, obrigando-se ao cumprimento de todas as disposições do edital, como determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, destaco que, ainda que tenha optado por realizar as provas e sido classificado em 6º lugar, a parte recorrente não atende aos requisitos exigidos para o cargo, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo a ser amparado em regra do edital não mais em vigor.

A propósito, confiram-se estes julgados:

Documento eletrônico VDA47140560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:20
Código de Controle do Documento: 9b861d13-0837-45b2-a61e-f9e939f8edc6

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DENTISTA. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 3°, inciso II, da Lei n. 11.416/2006, que trata dos servidores do Poder Judiciário da União, permite que a Administração estabeleça requisitos específicos no edital do concurso, sendo, portanto, lícita a exigência contida no Edital n. 01/15 - TJDFT, de certificado de especialização em dentística.

2. Ao dispor o legislador que "se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração", empregou-se a conjunção alternativa para facultar à Administração que exigisse tão somente o registro profissional ou, querendo, que fosse além, demandando habilidades ainda mais específicas, sem excluir, nesse último caso, os requisitos gerais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 61.541/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.124.254/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 29/4/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47140560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/04/2025 20:00:20
Código de Controle do Documento: 9b861d13-0837-45b2-a61e-f9e939f8edc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.811 / DF

Número Registro: 2023/0236458-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07425511620228070000 74255116202280700000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLY VIANA CRUZ
ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLY VIANA CRUZ
ADVOGADA : AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA47578104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:31:00
Código de Controle do Documento: 960cd650-0547-414a-a8a4-23ce4f10988c

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:31:00
Código de Controle do Documento: 960cd650-0547-414a-a8a4-23ce4f10988c